



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 11476/11

DENÚNCIA. Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de João Pessoa. Análise do item denunciado em Processo já arquivado. Perda do objeto da denúncia. Arquivamento dos autos.

RESOLUÇÃO AC1 - TC - 01610/2014

O Processo em pauta trata de Denúncia formalizada pelo Sr. Floriano Marques da Silva, por meio do Documento nº 15031/11, noticiando sobre possíveis irregularidades no fornecimento de merenda escolar no município de João Pessoa.

A denúncia abrange outros itens, razão pela qual foram extraídas cópias e formalizados os documentos autônomos, Processo TC 14272/11 (referente à Concorrência 02/07 da EMLUR) e 15032/11 (referente ao Pregão 35/10 da EMLUR).

Segundo o Órgão Técnico de Instrução, em relação à merenda escolar, o denunciante se limitou a elencar diversos trechos de reportagens que tratam das supostas irregularidades concernentes ao contrato firmado pela Prefeitura Municipal de João Pessoa e a empresa SP Alimentação e Serviços Ltda., cujo objeto foi o preparo, fornecimento e distribuição de alimentação escolar diária destinada ao ensino fundamental.

Ocorre que esta matéria foi abordada em dois momentos por esta Corte de Contas, a saber: no Processo TC 01117/09, que tratou da análise do Pregão Presencial 048/08 para contratação desse objeto; e no Processo TC 07918/11, que versou sobre a análise da execução contratual celebrado com a empresa SP Alimentação e Serviços Ltda. O primeiro encontra-se atualmente arquivado, e o segundo encontra-se concluso pelo Relator para julgamento, não tendo repercussão no objeto da presente denúncia.

Em face destas constatações, a Auditoria opinou pelo arquivamento da denúncia em epígrafe, concernente a possíveis irregularidades com o fornecimento de merenda escolar no município de João Pessoa, tendo em vista que essa matéria foi objeto de análise nos Processos TC 01117/09 e 07918/11.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido dispensadas as notificações e praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando que o item referente à presente denúncia já foi objeto de análise, quando do julgamento do Processo TC nº 01117/09, ocasião em que os membros desta Corte de Contas, acompanhando o Relator, Conselheiro Umberto Silveira Porto, resolveram, à unanimidade, determinar o arquivamento dos autos do supramencionado Processo, tendo em vista ter sido apreciado pelo TCU, conforme Acórdão nº 331/12;

Considerando o Parecer Oral do Ministério Público deste Tribunal;

Este Relator **vota** pelo **Arquivamento** do presente processo.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC - 11476/11, **RESOLVEM** os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos dos seus membros, na conformidade do voto do relator, em sessão realizada nesta data, determinar o **arquivamento** do processo, tendo em vista que o objeto atinente à presente denúncia já foi apreciado pelo TCU, conforme Acórdão nº 331/12.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 10 de Abril de 2014.

Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª. Câmara e Relator

Fui presente : _____
Representante do
Ministério Público junto ao Tribunal

Em 10 de Abril de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE E RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO